

## **A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

**Geraldo de Castro\***  
**Renan Nahás de Gouvêa\*\***

### **RESUMO**

Este artigo tem como meta ser referência na lavratura do termo circunstanciado de ocorrência ambiental (TCOA) pela Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, ao realizar abordagem teórica sobre a competência legal da corporação para a execução da atividade, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial, sob os métodos de pesquisa bibliográfica, documental e estruturalista, de forma a propiciar uma visualização mais completa de que a lavratura do TCOA pela PMGO, previsto na Lei 9.099/95, contribuirá para uma aplicação mais célere da tipologia penal, que resguarda o meio ambiente, prevista na Lei 9.605/98 e legislação afeta.

**Palavras-chaves:** Polícia Militar Ambiental. Competência. Crimes ambientais. Termo circunstanciado de ocorrência ambiental.

\*Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás. Discente do Curso Superior de Polícia. Formado em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira. Especializado em Segurança Pública pelo convênio Polícia Militar de Santa Catarina/Universidade do Sul de Santa Catarina e Especializado em Direito Administrativo e Constitucional, pelo convênio Academia de Polícia Civil/Universidade Católica de Goiás. Atualmente é Chefe da PM/4, E-mail: geraldocpm@gmail.com.

\*\*Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás. Discente do Curso Superior de Polícia. Formado em Direito pela Universidade Católica de Goiás. Especializado em Direito Constitucional, Administrativo, Penal e Processo Penal pela Academia de Polícia Civil de Goiás e Gerenciamento em Segurança Pública pelo convênio Universidade Estadual de Goiás/Academia de Polícia Civil/Academia de Polícia Militar. Atualmente desempenha suas atividades no Gabinete do Comandante Geral da Polícia Militar. E-mail: renannahas@gmail.com.br

## **ABSTRACT**

This article aims at being reference in drawing up the Environmental Detailed Terms of Occurrence (TCOA) by the Military Police of the State of Goiás (PMGO) in the environmental crimes of lower offensive power, by carrying through a theoretical approach about the legal competence of the Corporation for the execution of this activity, as doctrinal and jurisprudential interpretation, under the methods of literature, documentary and structuralist research, to provide a more complete view of the issuance of the TCOA by the PMGO, foreseen in the Law 9.099/95 (BRAZIL, 1995) that will contribute to a fast implementation of criminal typology, which protects the environment, under Law 9.605/98 (BRAZIL, 1998) and correlate legislation.

**Keywords:** Environmental Police of Goiaz. Competence. Environmental crime of lower offensive power. Detailed term occurrence.

## **1 Introdução**

A lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência Ambiental (TCOA) pela Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) possui relevância, pois vem sendo objeto de questionamentos perante a comunidade policial e jurídica, quanto a sua legalidade e competência para execução.

Uma vez que o sistema jurídico atribui à instituição competência legal para lavratura do TCOA, de acordo com as leis e jurisprudências atuais é necessário avaliar a legalidade da lavratura do TCOA pela Polícia Militar do Estado de Goiás, diante dos seguintes objetivos específicos:

- a) realizar abordagem teórica sobre o termo circunstanciado de ocorrência;
- b) apresentar doutrina e jurisprudência acerca da possibilidade de lavratura do TCOA pela PMGO.

E para o atingimento dos objetivos específicos, serão utilizados recursos metodológicos aplicáveis à matéria em discussão, buscando com a pesquisa bibliográfica compilar o ponto de vista de autores que influenciam o meio jurídico; com a pesquisa documental, amearhar informações prévias com a regulamentação que já existe em outros Estados acerca da matéria; com o método estruturalista

verificar os dados concretos da aplicação das normatizações citadas e, com isto, deduzir as alternativas legais para a lavratura do TCOA pela corporação.

## **2 Breve histórico sobre a Lei nº. 9.099/95**

A inspiração para a criação dos Juizados Especiais Criminais no Brasil é de origem estrangeira, notadamente, europeia - italiana – *patteggiamento* – e portuguesa – processo sumaríssimo – que influenciou os constituintes que elaboraram a Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Principal fonte, mas não única, posto que o juizado de pequenas causas está previsto na legislação pátria desde 1984, e atingiu os objetivos propostos por ocasião da edição da lei, quais sejam: reduzir a burocracia, minimizar custos da máquina judiciária, agilizar o resultado para as partes e desafogar as varas cíveis.

Referidas influências resultaram no teor do artigo 98, I da CF/88 (BRASIL, 1988) autorizando a criação de juizados especiais providos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e penais de menor potencial ofensivo.

É de se observar à reserva de competência da União para legislar privativamente sobre o estabelecimento das hipóteses de crimes de menor potencial ofensivo, segundo o disposto no artigo 22, inciso I, da CF/88 (BRASIL, 1988).

Já quanto ao estabelecimento do procedimento sumaríssimo, os Estados possuem competência concorrente, conforme estabelecido no artigo 24, da CF/88 (BRASIL, 1988).

Contudo, por necessidade de uma padronização nacional do assunto, a sede para melhor estabelecer as regras em território brasileiro foi o Congresso Nacional.

A questão foi debatida no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, conforme Tourinho Filho (2011, p. 19), através de um *habeas corpus*, de número 27.678-2/91.

Somente no Supremo Tribunal Federal, no ano de 1994, sob a relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, foi decidida a inconstitucionalidade, no julgamento

do *habeas corpus* número 71.713, também impetrado contra decisão de turma de recursos formada por juízes de primeiro grau em Campina Grande – Paraíba.

Os estudos sobre juizados especiais criminais de Ada Pellegrini Grinover, Membros da Magistratura e Ministério Público, foram convertidos em projeto e, em 1989, por intermédio do então Deputado Federal Michel Temer, foi apresentado à Câmara dos Deputados.

O projeto teve como relator o Deputado Federal Ibrahim Abi-Ackel, que também relatava projeto proposto pelo Deputado Nelson Jobim, quanto a juizados especiais cíveis.

O relator propôs que os dois projetos fossem incorporados e, após ampla discussão, referidos projetos deram origem à Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), que finalmente veio a unificar o rito e estabelecer os crimes de menor potencial ofensivo, submetendo-os aos juizados especiais criminais, sob os critérios de oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual.

### **3 Características dos crimes ambientais de menor potencial ofensivo na Lei nº. 9.605/98**

O art. 225, § 3º, da CF/88, preceitua que:

[...] Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados [...] (BRASIL, 1998).

Os crimes ambientais em sua maioria, hoje, são previstos na Lei 9.605/98, por isto é importante conhecermos alguns aspectos de sua tipicidade.

Como por exemplo, que o bem jurídico protegido é o meio ambiente de uso comum do povo.

Chiuvite (2010, p. 111) afirma que é empregada na Lei 9.605/98 a: norma penal em branco.

### Normas penais em branco, segundo Damásio E. de Jesus:

[...] em sentido lato são aquelas em que o complemento é determinado pela mesma fonte formal da norma incriminadora. O órgão encarregado de formular o complemento é o mesmo órgão elaborador da norma penal em branco. Há, pois, homogeneidade de fontes, não obstante a norma depender de lei extrapenal para completar-se [...] em sentido estrito são aquelas cujo complemento está contido em norma procedente de outra instância legislativa. As fontes formais são heterogêneas, havendo diversificação quanto ao órgão de elaboração legislativa. [...] (JESUS, 1991, p.17 e 18 ).

Para exemplificar a questão aponta o artigo 50 da Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998), que prevê: “Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa” (CHUIVITE, 2010, p. 111).

Prossegue Chiuivite (2010, p. 111), citando o artigo 29, § 4º, inciso I, da Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998), que prevê:

[...] Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:  
Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.  
§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:  
I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; [...]

No primeiro caso, o artigo não esclarece o que seja a floresta nativa, a vegetação fixadora de dunas ou protetora de mangues, no segundo, é necessário complemento para se identificar o que seja espécime de fauna silvestre e o que é raro ou ameaçado de extinção.

Seguindo no raciocínio, Chiuivite (2010, p. 112) demonstra haver a utilização do tipo penal aberto, com a citação do artigo 54, artigos 1º; 2º, incisos I a V; e 3º, embora não sejam de menor potencial ofensivo:

[...] Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.  
§ 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.  
§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;  
 II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;  
 III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;  
 IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;  
 V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:  
 Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. [...]

Tipo penal aberto, segundo Damásio E. de Jesus, é:

[...] Crimes de tipo aberto são os que não apresentam a descrição típica completa. Neles, o mandamento proibitivo não observado pelo sujeito não surge de forma clara, necessitando ser pesquisado pelo julgador no caso concreto. São casos de crimes de tipo aberto:

- a) delitos culposos: neles, é preciso estabelecer qual o cuidado objetivo necessário descumprido pelo sujeito;
- b) crimes omissivos impróprios: dependem do descumprimento do dever jurídico de agir;
- c) delitos cuja descrição apresenta elementos normativos (“sem justa causa”, “indevidamente”, “sem as formalidades legais” etc.): casos em que a tipicidade do fato depende da ilicitude do comportamento, a ser pesquisada pelo julgador em face de normas de conduta que se encontram fora da definição legal. [...] (JESUS, 1991, p. 194).

É exemplo de tipo aberto, na Lei 9.605/98, o artigo 29:

[...] Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. [...] (BRASIL, 1998).

Os elementos normativos do tipo são conceituados por Damásio E. de Jesus, como:

[...] A par dos elementos objetivos, o legislador insere na figura típica certos componentes que exigem, para a sua ocorrência, um juízo de valor dentro do próprio campo da tipicidade. [...] Os elementos normativos do tipo podem apresentar-se sob a forma de franca referência ao injusto (“indevidamente”, “sem justa causa”, “sem as formalidades legais”), sob a forma de termos jurídicos (“documento”, “função pública”, “funcionário”) ou extrajurídicos (“mulher honesta”, “dignidade”, “decoro”, “saúde”, “moléstia”).[...] (JESUS, 1991, p. 124)

Ressalta Chiuvite (2010, p. 112), a incidência dos elementos normativos do tipo, que podem ser observados nos artigos 29, 30, 44, 45, 46, parágrafo único; 51, 52, 55, 56, 60, 63, 64.

Já os crimes de dano, perigo, dolosos e culposos, na conceituação de Damásio E. de Jesus, são:

[...] Crimes de dano são os que só se consumam com a efetiva lesão do bem jurídico. [...] Crimes de perigo são os que se consumam tão-só com a possibilidade do dano. [...] Diz-se o crime doloso quando o sujeito quer ou assume o risco de produzir o resultado [...] O crime é culposo quando o sujeito dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia [...] (JESUS, 1991, p. 166, 167 e 181)

Os crimes culposos - segundo Chiuvite (2010, p. 113) - estão previstos nos artigos 38, 40, 41, 49, 54, 56, 62, 67, 68 e 69-A, da Lei 9.605/98.

Novamente recorremos a Damásio E. de Jesus, para conceituar o que seja crime comissivo e omissivo: “Crimes comissivos são os praticados mediante ação; omissivos, mediante inação. Nos primeiros, o sujeito faz alguma coisa; nos segundos, deixa de fazê-la. O critério divisor se baseia no comportamento do sujeito”(JESUS, 1991, p. 169).

Continua Damásio E. de Jesus, professorando que crimes de mão própria ou de atuação pessoal ou próprio especial, são:

[...] os que só podem ser cometidos pelo sujeito em pessoa. [...] Estão descritos em figuras típicas que, diante de seu injusto, são necessariamente formulados de tal maneira que o autor só pode ser quem esteja em situação de realizar imediata e corporalmente a conduta punível. [...] Os estranhos, nos crimes de mão própria ou de conduta infungível, podem intervir como partícipes, mas não como autores. [...] (JESUS, 1991, p.166)

#### **4 Competência legal da Polícia Militar de Goiás na questão ambiental**

Inicialmente cumpre fazermos referência à Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu art. 144, § 5º e 7º, estabelece ser competência das Polícias Militares:

[...] § 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; [...]

[...] § 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. [...] (BRASIL, 1988).

Numa segunda etapa verificamos que a Constituição do Estado de Goiás também traça competências contidas no art. 124, parágrafo único, prevendo que: “[...] A estrutura da Polícia Militar conterà obrigatoriamente uma unidade de polícia florestal, incumbida de proteger as nascentes dos mananciais e os parques ecológicos [...]” (GOIÁS, 1989).

Em 1990, através do Decreto Estadual nº. 3.441 (GOIÁS, 1990), foi criado o Batalhão Florestal com a incumbência de proteger as nascentes dos mananciais e os parques ecológicos, passando a ser denominado Batalhão Ambiental em 2003 e elevado a Comando Regional de Polícia Militar em 2010, recebendo a nomenclatura do 16º CRPM – Ambiental a partir de 2012.

Uma das principais legislações que se referem à proteção ambiental, que possui caráter dissuasório estabelecendo penas para as condutas descritas, a Lei nº. 9.605/98 (BRASIL, 1998) prevê diversos crimes referentes a fauna, flora, dentre outros; cujas penas são, em grande parte, de menor potencial ofensivo.

Buscando-se economia processual, celeridade, oralidade e informalidade, dentro de seus critérios para a realização, sempre que possível da conciliação ou transação penal, conforme dispõe o seu art. 2º, entrou em vigor, criando-se os Juizados Cíveis e Criminais com a atribuição de julgar as penas de menor potencial ofensivo, a Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995).

O art. 69, da Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995), trouxe no corpo de seu texto que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

A redação deixou lacuna a diversas interpretações sobre quem são as autoridades competentes para lavrar o TCOA do crime de menor potencial ofensivo ao meio ambiente.

Alguns Estados brasileiros, como o Estado de Santa Catarina, já lavram o termo circunstanciado de ocorrência (TCO) há mais de dez anos, entendendo que a autoridade policial pode ser tanto o policial civil, quanto o policial militar (FERGITZ, 2007, p.1). Desta forma, a atuação conjunta possibilita a celeridade no julgamento dos processos e a punição dos infratores da Lei.

## 5 Autoridade policial competente para lavratura do TCOA

Assunto que desperta grande polêmica até a atualidade é a questão da autoridade competente para sua lavratura, questão amplamente discutida pela comunidade jurídica, entre doutrinadores e decisões judiciais já direcionando o posicionamento sobre o assunto, como veremos a seguir, todavia sem a contundência de uma súmula vinculante.

O ilustre doutrinador Mirabete (1997, p. 60) relata a posição estabelecida pela Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099, de que autoridade policial é qualquer pessoa investida em função policial.

Na sequência, Mirabete (1997, p. 60) expõe o ponto de vista da Confederação Nacional do Ministério Público, entendendo autoridade policial como qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 4º, trata da competência dos Delegados de Polícia, denominando-os de autoridade policial. Mesmo reconhecendo haver opiniões divergentes, Mirabete (1997, p. 59) explica que as Polícias Civis exercem a polícia judiciária com fins de apuração das infrações penais e determinação da autoria.

Já Tourinho Filho (2011, p. 93) adota a corrente mais ampla, concordando que a expressão autoridade policial pode ser atribuída a outros órgãos.

E é nesse contexto que remetemos aos artigos 144, § 4º e 5º, da CF/88 (BRASIL, 1988), bem como ao Código de Processo Penal, artigo 4º e parágrafo único (BRASIL, 1941).

Damásio E. de Jesus conclui suas anotações a respeito de autoridade policial:

[...] A interpretação mais fiel ao espírito da lei, aos seus princípios e à sua finalidade, bem como a que se extrai da análise literal do texto, é a de que “autoridade policial”, para os estritos fins da Lei comentada, compreende qualquer servidor público que tenha atribuições de exercer o policiamento, preventivo ou repressivo. Se interpretarmos a lei nova sob a ótica do CPP, não resta dúvida de que autoridade policial é o Delegado de Polícia (arts. 4º, 6º, 7º, 13, 15, 16, 17, 23, 320, 322 etc.). Se, entretanto, a analisarmos à luz da CF e dos princípios que a informam, encontraremos conceito de maior amplitude, o que atende à finalidade do novo sistema criminal. [...] (JESUS, 2007, p. 40).

Importante ressaltar o pensamento dos então Ministros Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto, em sede de decisão judicial no Supremo Tribunal Federal, (BRASIL, 2008, p. 41) que não viram inconstitucionalidade na confecção de TCO por policial militar por não se tratar de ato de polícia judiciária, não criando o provimento do Tribunal de Justiça de São Paulo qualquer competência para a Polícia Militar daquele Estado.

Assim, parece-nos que permanece indelével a opinião Grinover et al (2001, p. 109), uma das idealizadoras da legislação que inovou a matéria.

Neste sentido manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado de Goiás no processo nº 201100016001042, no qual foi lavrado o Despacho “AG” nº. 003816/2011, item 17, (GOIÁS, 2011, p. 4).

Assim, o policial militar ambiental, como exposto, é autoridade policial competente para a lavratura do TCOA.

## **6 Lavratura da ocorrência ambiental e sua destinação**

O policial militar ambiental, ao constatar crime ambiental de menor potencial ofensivo, além de redigir o seu Boletim de Ocorrência Ambiental, realiza o registro fotográfico digital e necessita fazer a condução do(s) autor(es) e testemunha(s) para a Delegacia Estadual do Meio Ambiente para a lavratura do TCOA pela Polícia Civil, que adotará as demais providências.

Quando o policial militar constata a infração de menor potencial ofensivo, realiza o preenchimento do Boletim de Ocorrência Ambiental (BOA), registro fotográfico da área degradada ou do dano ambiental e realiza a plotagem da área – detalhamento constando às latitudes e longitudes do perímetro –, faz o *scanner* dos dados e ingressa os dados no Sistema do 1º Batalhão de Polícia Militar Ambiental, desenvolvido pelo Cabo Roberto Fernandes Sardeiro e controlado pela Seção Operacional (SOP) do 16º CRPM - Ambiental, expedindo na primeira oportunidade ofícios, encaminhando a documentação à Delegacia e Ministério Público com atribuições na área, para o devido processamento.

Como se vê, a atuação da Polícia Militar nas ocorrências ambientais, por sua unidade específica, não realiza qualquer ato de investigação a respeito dos

crimes ambientais. O que ela realiza é a constatação de infração de menor potencial ofensivo e o registra detalhadamente em BOA.

As normas para a lavratura do TCO, expedidas em São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Rio de Janeiro, dispõem que diante das hipóteses de erro e preenchimento incompleto, o referido documento retorna para complemento ou correção pela Polícia Civil.

Entretanto, entendemos que os TCOA considerados incompletos ou contendo incorreção devem ser retornados à origem para ser corrigido, na própria unidade em que foi lavrado, e sendo possível, pelo próprio policial militar que viveu a situação e o preencheu, exceto quando exigir aprofundamento de investigação de crimes ambientais.

## **7 A questão do retrabalho na lavratura do TCOA pela PMGO**

Ressalte-se que não só de êxitos está firmada a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência ambiental pela PMGO. Devemos alinhar também as possibilidades de erro no preenchimento ou preenchimento incompleto do mencionado termo, questões que ocorrem também na execução do trabalho pela Polícia Civil, com todo o aparato cartorário que possui.

As normas para a lavratura do TCO, até o momento expedidas em São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Rio de Janeiro, para nos atermos apenas a cinco Estados da Federação, considerados de grande desenvolvimento, dispõem que, diante das hipóteses de erro e preenchimento incompleto, o referido documento retorna para complemento ou correção pela Polícia Civil.

Referido fato merece reparo, por não haver subordinação entre os órgãos mencionados, e o retorno para a própria PMGO comporta amplas vantagens em relação à agilidade e certeza, posto que o documento será elaborado por policial militar devidamente identificado e provavelmente conferido por Oficial, preferencialmente portador do curso de Direito.

Além do mais, o TCOA a ser encaminhado terá o endereço do órgão da PMGO que o elaborar, podendo ser restituído, sem maiores problemas, para as providências que se fizerem presentes.

Referida medida possibilitaria ainda reduzir carga de trabalho visando conferir maior agilidade dos trabalhos da Polícia Civil em relação à investigação de crimes de maior monta, repercutindo em benefícios para toda a sociedade.

A mesma estrutura utilizada para que se formalize o TCOA pode ser utilizada para sua complementação ou correção, de acordo com as necessidades apontadas pelo Juizado Especial Criminal ou pelo Ministério Público.

No interior, ficariam autorizados o Batalhão, Companhia Independente, Companhia ou Pelotão; na capital o serviço seria estruturado em conjunto pelo Comando Regional e Batalhão de Polícia Militar Ambiental.

Mas, para se evitar a ocorrência de retrabalho, atenção especial deve ser adotada na confirmação dos endereços fornecidos, bem como da aposição de telefones fixos e móveis dos envolvidos em crime de menor potencial ofensivo, uma vez que após esta fase, normalmente, os comunicados são realizados por intermédio de correspondências oficiais e intimações entregues por oficiais de justiça.

Outro campo que já deve constar no TCOA, acrescentando nas ocorrências tradicionais, é a aquiescência do autor do fato em comparecer em juízo na data avençada ou a ser avençada, sem a qual restam duas alternativas: apresentação direta na sede do Juizado Especial Criminal ou apresentação na delegacia de polícia civil ou federal para lavratura do auto de prisão em flagrante delito.

Assim, sendo os TCOA considerados incompletos ou contendo incorreção que ensejem reparos, entendemos que devem ser retornados à origem para ser realizado o complemento necessário para dilucidar à questiúncula, pelo próprio policial militar que viveu a situação e o preencheu.

Assim, importante dotar de meios adequados às estruturas referidas com veículo, móveis e equipamentos de informática, além de pessoal qualificado.

No entanto, nos casos em que o retorno não seja de constatação, mas de aprofundamento de investigação de crimes ambientais para estabelecer nexos da cadeia criminosa, aí sim, estes casos devem ser encaminhados para a Polícia Civil.

## 8 Conclusão

O presente artigo dispôs sobre diversas considerações acerca da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência ambiental pela Polícia Militar do Estado de Goiás.

Na aplicação da Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995) verifica-se que a autoridade policial, ao tomar conhecimento deverá tomar as providências para a lavratura do TCO, sendo disposto por diversos doutrinadores, dentre eles Tourinho Neto, que tanto a Polícia Civil como outros órgãos poderão tomar as medidas necessárias para a lavratura do TCO.

Há diversas decisões judiciais com o mesmo entendimento, além do posicionamento favorável da Procuradoria Geral do Estado de Goiás.

Em 1998, entrou em vigor a Lei nº. 9.605/98 (BRASIL, 1998) que dispõe sobre as sanções penais no âmbito ambiental, sendo que diversos crimes são considerados de menor potencial ofensivo.

No Estado de Goiás, diversos municípios não dispõem de Delegacias de Polícia ou distam do local da ocorrência ambiental dificultando a lavratura do TCOA, em razão da distância, deslocamento das partes envolvidas e dos objetos de crime.

Por este motivo, consideramos que é viável, no Estado de Goiás, a parceria entre o Governo do Estado de Goiás, Polícia Militar, Poder Judiciário e Ministério Público Estadual para a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência ambiental, que deve ser consolidado em legislação estadual a ser minutada prevendo a ação dos órgãos competentes.

## BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (até a EC n.º 46). 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 05 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os juizados civis e criminais e dá outras providências, Brasília, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em 05 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. 1985. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em 05 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2862/SP. Atos normativos estaduais que atribuem à Polícia Militar a possibilidade de elaborar termos circunstanciados. Relatoria: Min. Cármen Lúcia. Julgamento em: 26/03/2008, publicado no DJ 083 de 09-05-2008. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>>. Acesso em 06 jan. 2013.

CHIUVITE , Telma Bartolomeu Silva. **Direito ambiental**. Barros, Fischer & Associados , São Paulo, 2010.

FERGITZ, Andréia Cristina. **Policial Militar**: autoridade competente para lavratura do termo circunstanciado de ocorrência. Disponível em <<http://www.pm.sc.gov.br/artigos/2193.html>>. Acesso em 06 jan. 2013.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GOIÁS. Constituição do Estado de Goiás. **Diário Oficial do Estado de Goiás**, Goiânia .1989. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 6 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 17.091, de 02 de julho de 2010**. Dispõe sobre a alteração do subsídio dos oficiais e das praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, modifica as leis que especifica e dá outras providências. 2010. Disponível em: <<http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/2010/lei17091.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº3.441, de 05 de junho de 1990**. Dispõe sobre a criação do Batalhão de Polícia Militar Florestal – BPMFLO e dá outras providências. Goiânia, 11 1990. Disponível em <<http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina/decretos.php?id=8685>>. Acesso em: 16 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. Procuradoria Geral do Estado de Goiás. Minuta Decreto – **atribuições da polícia militar ambiental**. Processo nº. 201100016001042. Despacho “AG” nº. 003816/2011. 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados Especiais Criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. 3 ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2005.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados especiais criminais**: comentários, jurisprudência, legislação. 5 ed. ver. Atual. São Paulo: Atlas, 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais**. 8 ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011.